



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROTOCOLO C.IV.1
Em 15/10/19
LILIAN MARTINS DE LIMA
[Signature]

Ofício nº 1971/2019-GAB.PRES
Processo nº 8238/10

Fortaleza, 17 de maio de 2019.



Exmo. Sr.
Raimundo Nonato Bezerra Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Ipueiras-CE

Cumprimentando-o cordialmente, solicito que V. Exa. ou representante legal devidamente munido de instrumento procuratório, compareça na sede desta Corte de Contas, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir do 1º dia útil após o recebimento deste ofício, para receber o processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ipueiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Raimundo Melo Sampaio.

Outrossim, ressalto que, nos termos da nova redação do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, conferida pela Emenda Constitucional nº47, de 12 de dezembro de 2001, essa Câmara Municipal deverá julgar mencionadas contas no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data do recebimento do referido processo.

Ademais, saliento que, em cumprimento ao que determina o § 2º do art. 42 da mesma Carta Estadual, **o Parecer Prévio exarado por esta Corte de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros deste Poder Legislativo, cabendo a V. Exa. a comunicação, no prazo máximo de 10(dez) dias, do resultado do referido julgamento a este Tribunal de Contas.**

Por fim, esclareço que o não comparecimento de V. Exa. ou de representante legal, para recebimento do processo supracitado; ou a não comunicação do competente julgamento a esta Corte de Contas, nos prazos acima estabelecidos, ensejará ciência da omissão ao Ministério Público local, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Luis Alexandre A. Figueiredo de P. Pessoa
Conselheiro Decano, no exercício da Presidência

PROCESSO N.º 2009.IPR.PCG.08.238/10

INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE IPUEIRAS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MELO SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

PARECER PRÉVIO N.º 50/2018

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Abertura de crédito adicional especial com efeitos financeiros e jurídicos retroativos, em transgressão ao que dispõe o Art. 167, inciso V, da Constituição Federal. Baixa materialidade. Parecer Prévio favorável. Contas Regulares com Ressalvas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I, da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de IPUEIRAS, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO MELO SAMPAIO, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as REGULARES COM RESALVAS, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Participaram também da votação os conselheiros: Alexandre Figueiredo, Valdomiro Távora, Patrícia Saboya, e os Conselheiros Substitutos Itaci Todero, Paulo César de Souza e Fernando Uchoa.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Júlio César Kóla Saraiwa
Procurador de Contas do Ministério Público Especial

PROCESSO N.º 2009.IPR.PCG.08.238/10

INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE IPUEIRAS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MELO SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do município de IPUEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO MELO SAMPAIO, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual.

Inicialmente os autos foram distribuídos para a Relatoria do cons. Pedro Ângelo (fl. 618), que, dando prosseguimento ao feito, encaminhou-os à Dirfi para análise, mesma folha.

Encarregada da análise técnica, a Inspetoria competente emitiu a Informação Inicial n.º 5.514/2010 (fls. 620/681).

Observadas as garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência (fl. 680), conforme Ofício n.º 14463/2010/SEC (fl. 684), e ARMP (fl. 685), tendo o Responsável apresentado tempestivamente suas razões de defesa, por meio do Processo n.º 16.336/10 (fls. 686/882), conforme certificou a Secretaria do extinto TCM (fl. 883).

Antes do exame das razões da defesa, a unidade técnica exarou a Informação Inicial n.º 11.466/2010-Aditivo (fls. 886/889), acerca da qual a Relatoria determinou que a Secretaria notificasse o Responsável, pelo que foi expedido o Ofício n.º 27.030/2010/SEC (fl. 892) e ARMP (fl. 893), tendo a Defesa apresentado suas justificativas, através do Processo n.º 28.916/10 (fls. 894/909), de forma tempestiva, nos termos do certificado da Secretaria do extinto TCM (fl. 910).

Ato contínuo, a Inspetoria da Dirfi apresentou a Informação Complementar n.º 7.248/2012 (fls. 918/919), somente com relação à defesa referente ao Processo n.º 28.916/10, deste modo, a Relatoria devolveu os autos ao Órgão Técnico (fl. 921), para emissão de Informação Complementar acerca das irregularidades destacadas na Informação Inicial de fls. 620/656.

Em cumprimento à determinação da Relatoria, a Inspetoria competente elaborou a Informação Complementar n.º 11.681/2012 (fls. 922/940).



Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (fl. 942), o qual apresentou o Parecer n.º 942/2014, da lavra da procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristina (fls. 944/945), pugnando pela **APROVAÇÃO** das presentes Contas.

Todavia, a Relatoria retornou os autos à Dirfi (fl. 974) para que fossem reexaminados os itens "Despesas com Pessoal", "Dívida Consolidada" e "Restos a Pagar, considerando a Receita Corrente Líquida apurada na Informação Complementar de fls. 927/929. Pelo que a Inspetoria apresentou a Informação Complementar n.º 3.240/2014 – Aditivo (fls. 975/977).

Assim, diante da nova Informação os autos foram convertidos em diligência (fl. 979), conforme Ofício n.º 9414/2014/SEC (fl. 981), e ARMP, (fl. 982), tendo o Responsável apresentado novas justificativas, mediante o Processo n.º 9.822/14 (fls. 983/985), interpostas dentro do prazo, de acordo com certificado da Secretaria do extinto TCM (fl. 986), sobre as quais demandou-se o pronunciamento da Dirfi, que, por meio da Inspetoria competente, apresentou a Informação Complementar n.º 9.112/2014 – Aditivo (fl. 988/989).

Instado a se manifestar (fl. 991), o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 6.579/14 – aditivo ressaltando inexistir razão para modificação do parecer ministerial precedente (fl. 992).

Mais uma vez, através de Despacho (fl. 994), a Relatoria retornou os autos à Dirfi, desta feita, especificamente, para informar sobre a abertura de créditos adicionais Especiais, tendo a Inspetoria competente apresentado a Informação Complementar n.º 11.796/2014-Aditivo(fls. 995/996).

Em observância às garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência (fl. 998), conforme Ofício n.º 29.315/2014/SEC (fl. 1.000), e ARMP (fl. 1.001).

Conforme certificou a Secretaria do extinto TCM (fl. 1.007), tempestivamente, o Responsável apresentou sua defesa, via Processo n.º 25.187/14 (fls. 1.002/1.006), tendo os autos sido encaminhados à Dirfi para análise, a qual apresentou a Informação Complementar Aditiva n.º 348/2015 (fls. 1.009/1.011).

Chamado novamente a se manifestar (fl. 1.013), o Ministério Público de Contas sugeriu a intimação do Responsável (fl. 2.014), em face de fatos novos constantes da Informação Complementar Aditiva n.º 348/2015, tendo sido devidamente atendido pela Relatoria (fl. 1.015), assim os autos foram convertidos em diligência, conforme Diário Oficial Eletrônico (fls. 1.016).



O Responsável protocolou suas razões de defesa, Processo n.º 11.118/15 (fls. 1.017/1.020), de forma tempestiva, de acordo o com certificado da Secretaria (fl. 1.021).

Deste modo, os autos foram encaminhados à Dirfi para informar. Exame esse que resultou na Informação Complementar Aditiva n.º 11.074/2015 (fls. 1.023/1.024).

Outra vez instado a se manifestar (fl. 1.027), o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 7.057/2015 (Aditivo) propondo a Desaprovação das presentes contas (fls. 1.029/1.030).

Através de Despacho, a Relatoria retornou os autos à Dirfi (fl. 1.033), para elaboração de quadro demonstrativo do repasse duodecimal ao Poder Legislativo considerando os valores estabelecidos nos Decretos n.ºs 041/2009, 51-A/2009 e 61/2009, de fls. 740/742.

Em atendimento ao Despacho da Relatoria, a Dirfi exarou a Informação Complementar n.º 17.739/2015-Aditiva (fls. 1.034/1.036), tendo os autos sido convertidos em diligência (fl. 1.038) mediante Ofício n.º 43.792/2015/SEC (fl. 1.040) e ARMP (fl. 1.041).

O Responsável apresentou suas razões de defesa, através do Processo n.º 826/16 (fls. 1.042/1.045), interpostas dentro do prazo, conforme certificado da Secretaria do extinto TCM (fl. 1.046).

Em seguida, a contradita foi submetida à análise da Dirfi, a qual apresentou a Informação Complementar Aditiva n.º 2.780/2016 (fls. 1.048/1.049), sobre a qual se demandou a manifestação do Ministério Público de Contas (fl. 1.051), que emitiu o Parecer n.º 2.977/2016 (Aditivo), que pugnou pela inclusão da irregularidade relativa ao repasse a menor do duodécimo e recomendou a emissão de parecer pela desaprovação das contas (fl. 1.053).

Conforme Registro da Distribuição Automática (fl. 1.056), em razão da necessidade de distribuição de todo o acervo processual da extinta Corte de Contas, aplicando-se suas regras regimentais, de acordo com o disposto no parágrafo único do Art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 92/2017, publicada no D.O.E. de 21/08/2017, considerando o sorteio eletrônico realizado na sessão plenária de 29/08/2017, foi providenciada, de forma automática, a distribuição da relatoria dos processos relativos ao município de Ipueiras, exercício de 2009, ao conselheiro Rholden Queiroz, que passa a ser Relator do presente feito.

Consta anexado aos autos (fls. 1.058/1.063), o Processo n.º 11.039/16, relativo a Requerimento, no qual é apresentado o recibo de depósito através de transferência bancária, talão de receita e declaração de origem dos recursos relativo ao valor repassado a menor do duodécimo.

É o relatório.





DO EXAME DAS CONTAS

Através de análise apurada aos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a uma apreciação desta Corte de Contas, considerando que foram observados todos os trâmites legais e regimentais.

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

Demonstra-se o exame dos tópicos analisados, nas Informações Técnicas, Defesa e Parecer do Ministério Público de Contas, bem como as ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

A seguir, passo a discorrer sobre os tópicos analisados pela Inspetoria da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para o juízo de aprovação ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado:

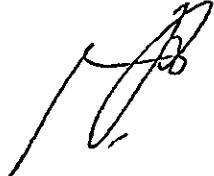
1. ITENS REGULARES

Da análise dos autos, os relatórios técnicos apontaram regularidade quanto aos seguintes itens:

1.1 A presente **Prestação de Contas** autuada neste Tribunal sob o n.º 8.238/10 foi encaminhada tempestivamente pelo Sr. Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual (fls. 621 e 922/923) ;

1.2 A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, foi encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007, do extinto TCM (fls. 621/622) ;

1.3 A **Lei Orçamentária Anual**, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89 (fls. 622) ;



1.4 Foi comprovada junto a este Tribunal a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (fls. 623);

1.5 A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% dos da Receita Prevista/Despesa Fixada, em créditos do tipo suplementar, sendo respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária, cumprindo-se a determinação contida no Art. 167 da Constituição Federal, e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64 (fls. 623/624);

1.6 DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (fls. 770/778, 1.079/1.084 e 2.975/2.981, vols. II, III e VIII):

Após as defesas apresentadas, o trabalho de fiscalização deste Tribunal não apontou incorreções e inconsistências nas informações veiculadas pelos RREO e RGF da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em confronto com as demonstrações contábeis e com o SIM.

1.7 No tocante à despesa com pessoal do Executivo e Legislativo, ficou constatado (fls. 631/632 e 875/976) que o Município cumpriu o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, 53,03%, a saber:

Poder Executivo	R\$ 19.571.044,92	51,40%
Poder Legislativo	R\$ 619.148,56	1,63%

1.8 A Dívida Consolidada Municipal está dentro do limite estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República (fl. 633).

1.9 A Receita Corrente Líquida - RCL do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, através do SIM e comparada com o RREO/RGF e anexos do Balanço Geral, apresenta-se da seguinte forma (fls. 635 e 927/929):

RCL – SIM	R\$ 38.074.544,20
RCL- RREO/RGF	R\$ 38.074.544,20
RCL- Balanço Geral	R\$ 38.074.544,20

Diante do exposto, verifica-se que o montante relativo à RCL obtido pelos Técnicos do TCM, com base nos dados importados do SIM, corresponde ao registrado nos demonstrativos introduzidos pela LRF, e com os do Balanço Geral, concluindo, portanto, pela consistência das informações encaminhadas pelo Município.

1.10 A unidade técnica verificou a ineficiência na arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal tendo em vista que, no exercício sob análise, o



Município arrecadou a quantia de R\$ 19.418,72 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) o que representa apenas 4,45% dos créditos inscritos (fls. 637 e 930/931).

Destaque-se que após a Defesa apresentada, ficou constatado, através de documentos hábeis (fls. 734/737), que o Município vem implementando ações administrativas e/ou judiciais visando a arrecadação desses créditos.

1.11 Em relação à Dívida Ativa Não Tributária, ficou comprovada, através de documentos hábeis, a devida Inscrição do valor na Dívida Ativa Não Tributária, relativo a imputações desta Corte de Contas (fls. 885/887 e 885/887);

1.12 Conforme dados da PCG, a despesa pública foi fixada em R\$ 43.700.000,00 (quarenta e três milhões, setecentos mil reais), sendo que deste total foi executado o valor de R\$ 43.447.611,49 (quarenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e nove centavos), o que representou 99,42% das autorizações orçamentárias (fls. 638/640);

1.13 No exercício em análise, o Município cumpriu a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 5.209.232,52 (cinco milhões, duzentos e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 32,21% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências (fls. 640/642);

1.14 Durante o exercício financeiro sob exame, o Município despendeu o montante de R\$ 3.224.784,74 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou 19,94% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. nºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumprindo, deste modo, o percentual mínimo de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00 (fls. 642/644 e 932/933);

1.15 Quanto às Obrigações Patronais dos Poderes Executivo e Legislativo (fls. 644/645 e 933/935), os valores evidenciados no Balanço Geral estão compatíveis com aqueles obtidos nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

1.16 Foi verificado que os Poderes Executivo e Legislativo repassaram integralmente ao Órgão de Previdência os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, bem como repassaram integralmente ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados (fl. 645/646 e 935/936).

1.17 De acordo com o exame nos autos, constatou-se que as dívidas a curto prazo, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores,

e as despesas inscritas na conta Restos a Pagar, até o encerramento do exercício de 2009, não haviam sido pagas, (fls. 646/647 e 936/937).

Ressalte-se, ainda, que conforme entendimento desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os Restos a Pagar Processados, deste modo, esta Relatoria efetuou os cálculos devidos, conforme registros constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 176/177).

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	5.901.761,60
Restos a Pagar Processados	3.591.899,07
Restos a Pagar Não Processados	2.309.862,53
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	4.510.811,77
Restos a Pagar Processados	3.164.151,65
Restos a Pagar Não Processados	1.346.660,12
(-) Prescrição de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	5.984.310,80
Restos a Pagar Processados	2.897.886,43
Restos a Pagar Não Processados	3.086.424,37
(+) Reinscrição de Restos a Pagar no Exercício	0,00
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	7.375.260,63
Restos a Pagar Processados	3.325.633,85
Restos a Pagar Não Processados	4.049.626,78

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar Processados e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 41.685.378,37), corresponde a um percentual de 7,98%.

A proporção entre os Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de 6,95%.

Comparando-se o montante dos Restos a Pagar Processados do exercício de 2009 (R\$ 3.325.633,85) com o Saldo Financeiro ao final do exercício, na quantia de R\$ 4.563.728,76 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), constata-se que o Município possui saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar.

1.18 De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica deste Tribunal, a fixação e o repasse do Duodécimo comportaram-se da seguinte forma (fls. 648/650 e 1.034/1.035):

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2008	R\$ 18.854.353,89
8% da Receita	R\$ 1.508.348,32
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 875.500,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 315.812,76
(-) Anulações	R\$ 264.898,24
(=) Fixação Atualizada	R\$ 926.414,52
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 925.839,38
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 0,00
Valor a ser Repassado	R\$ 926.414,52
Valor Repassado a Menor	R\$ 575,14

Segundo a unidade técnica, constatou-se que o Município descumpriu o disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 2.977/2016 (Aditivo), fl. 1.053, inclui a irregularidade relativa ao repasse a menor do duodécimo, destacando que o caso se caracteriza, em tese, como crime de responsabilidade, nos termos do Art. 29-A da CF/88, acrescentando que referida irregularidade também é determinante para recomendar a desaprovação das presentes contas.

Ao examinar o fato com mais vagar, este Relator concluiu que o valor não repassado (R\$ 575,14) representa apenas 0,04% do teto constitucional de 8% da Receita (R\$ 1.508.348,32) e 0,06% das dotações atualizadas do Poder Legislativo (R\$ 926.414,52), percentuais de baixa materialidade, incapazes de caracterizar a ocorrência de conduta de má-fé por parte da Administração Municipal, sendo perfeitamente plausível que a ínfima quantia repassada a menor tenha decorrido do risco inherente à atividade financeira do Município.

Ademais, releva ressaltar que, mediante o Processo n.º 11.039/16 (fls. 1.058/1.063), o Responsável apresentou recibo de depósito, talão de receita e declaração de origem dos recursos comprovando a devolução ao Poder Legislativo da quantia de R\$ 575,14 (quinientos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), conforme determina a Lei Estadual n.º 11.912/92, sanando assim a ocorrência.

Outrossim, nesse caso específico, assento minha divergência com as conclusões do Parquet para descartar a irregularidade relatada, pelas razões expostas.

1.18 Ativo Real Líquido no valor de R\$ 14.333.717,78 (quatorze milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), fls. 171/173 e 652;



1.19 Superávit na Gestão Patrimonial de R\$ 7.548.096,75 (sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), fls. 174 e 653/654;

1.20 O Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI – registrou uma redução no saldo da Dívida na ordem de 22,67%, ocasionado diretamente por redução no saldo devedor das contas "INSS-PMI" e "FMSS" (fls. 175 e 654);

2. FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais merecem recomendações por parte desta Corte de Contas, bem como poderiam ensejar a desaprovação das presentes Contas, quais sejam:

2.1 Dos Créditos Adicionais

Depreende-se da instrução processual que o Município abriu créditos adicionais especiais na quantia de R\$ 67.250,00 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) através do Decreto n.º 102/09 (fls. 240/242) e R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais) pelo Decreto n.º 307/09 (fls. 292/294).

Verificou-se ainda que, enquanto o Decreto n.º 307/09 indica a Lei n.º 685/2009 (fls. 704/714) como instrumento autorizativo (lei específica), o Decreto n.º 102/09 anuncia que o Crédito Especial do seu escopo fora autorizado pela Lei n.º 669/2008 (Lei Orçamentária).

Diante da inadequação legal em relação a este último edito, a unidade técnica concluiu que houve a abertura de Créditos Adicionais Especiais, na quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sem a devida autorização legislativa, contrariando ao que dispõe o Art. 167 da CF, fato que demandou esclarecimentos por parte do responsável (fls. 995/996).

Arrostando a questão posta, a Defesa argumentou:

Com relação ao crédito especial no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), aberto através do Decreto n.º 102/2009, este, teve como instrumento autorizativo a Lei Municipal n.º 672-A/2009, conforme cópia que segue em anexo.

Por outro lado, fundamental esclarecer que a indicação no corpo do Decreto de n.º 102/2009, mencionando a lei municipal n.º 669/2009 [Lei Orçamentária para 2009] como lei autorizativa para abertura do mencionado crédito, deveu-se unicamente por um erro involuntário quando da elaboração do referido Decreto, pois, jamais poderia abrir um crédito especial através de autorização da Lei Orçamentária.

Portanto, na verdade, o fato deu-se exclusivamente por um mero erro de indicação no Decreto 102/2009, do número correto da lei



municipal que autorizou o crédito adicional especial, no caso em espécie, a Lei Municipal nº 672-A/2009, cuja cópia segue anexo (fls. 1002/1004).

[...]

Ademais, registre-se que embora tenha sido realizado o lançamento contábil antes da criação da respectiva lei, fundamental esclarecer que durante o mês de fevereiro, a administração municipal não se utilizou dos recursos orçamentários autorizado no respectivo diploma legal (fls. 1017/1020).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica competente exarou a Informação Complementar Aditiva nº 11074/2015, (fls.1023/1025), concluindo que *"reexaminando a Lei nº 672-A/2009, de 04/03/2009, constata-se que a mesma teve seus efeitos financeiros e jurídicos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2009, portanto, respaldando, salvo melhor juízo, o citado Decreto, haja vista que a Lei foi sancionada pela Câmara Municipal que tem o poder para legislar, criar e sancionar leis municipais".*

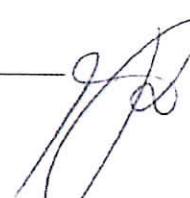
Seguindo outra linha de pensamento, o Órgão Ministerial dissentiu da Unidade técnica, nos termos do Parecer nº 7057/2015, recomendando a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas (fls. 1029/1030):

Este MPC discorda do trabalho técnico, e ressalta que a abertura de créditos adicionais especiais por lei posterior, fere de morte as disposições do inciso V, do art. 167, da Constituição Maior, segundo o qual, a autorização legal para abertura de créditos adicionais há de ser sempre prévia.

Necessário observar que a atitude adotada em relação ao limite de abertura de créditos adicionais é grave e pode ser enquadrada nos artigos 1.º, inciso V e 4.º, inciso VI, ambos do Decreto-Lei n.º 201/67, além de representar transgressão ao art. 167, inciso V, CF/88, razão pela qual entendemos ser a mesma suficiente para a desaprovação das contas.

Esta Relatoria corrobora com o posicionamento do Ministério Público de Contas de que a autorização do poder legiferante para a abertura de créditos adicionais tem de ser sempre prévia, em face do que dispõe o inciso V do Art. 167 da Constituição Federal, de forma que a infringência a este comando constitucional implica na prática de irregularidade insanável que, por si só, constitui motivo para a desaprovação das Contas.

Outrossim, neste caso específico, reputo que a falha deve ser relativizada. Explico. A meu ver, no caso concreto, a desaprovação não se mostra razoável, pois além de emergir dos autos que de uma forma geral as presentes contas apresentaram-se satisfatórias, uma vez que das ocorrências relatadas pela unidade técnica esta é a única que poderia ensejar sua negativação, também verifico a ocorrência da baixa materialidade envolvida, com atenuação do fato mediante



convalidação por parte do Poder Legislativo.

Todavia, deve ser recomendado à atual administração municipal de Ipueiras que, ao abrir créditos adicionais, atente-se para a imprescindível existência de prévia autorização legislativa, em nos termos do inciso V do Art. 167 da Constituição Federal.

2.2 Foi solicitado pelo Órgão Técnico deste Tribunal a devidamente comprovação, através de documentos hábeis, da destinação da Reserva de Contingência na forma expressamente prevista no inciso III alínea "b" do Art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e § 6º do Art. 5º da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM.

A Defesa informou que a utilização da Reserva foi fundamentada em autorização contida na LDO para o exercício de 2009 e que a mesma se encontrava em sede desse Tribunal.

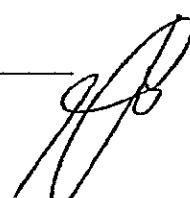
A Inspetoria competente desta Corte de Contas, após análise na supracitada Lei, verificou que a mesma não se trata de um documento hábil que demonstre como foi utilizada a reserva de contingência e nem comprova a existência de passivos contingentes ou outros riscos e eventos imprevistos.

Tendo em vista que a fonte de recurso "Reserva de Contingência" somente foi utilizada no mês de dezembro (final do exercício), através do Decreto nº 1212, de 01/12/2009 (fls. 347/367), reputo inexistir irregularidade no procedimento sob foco, pois quando da publicação do edital já havia controle sobre a possibilidade de ocorrência de "riscos e eventos fiscais imprevistos", bem como, nos termos do Art. 5.º da LRF, cabe à LDO regulamentar a utilização da reserva de contingência, e em nenhum momento do trabalho técnico há qualquer referência a uma eventual transgressão às disposições à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, compartilho o posicionamento do Ministério Público de contas constante do Parecer nº 11007/2016, exarado pelo Procurador de Contas Júlio César Rôla Saraiva, nos autos do Processo nº 7.193/13, que considerou pertinente a utilização da Reserva de contingência ao final do exercício, ressaltando "*que a razoabilidade deve permear toda e qualquer interpretação, e, no caso concreto, se entendêssemos que os fins do crédito adicional suplementar aberto não estariam de acordo com as hipóteses referidas na LRF ou na LDO, não poderíamos deixar de ponderar que a anulação em questão foi efetivada já no mês de dezembro e que a proximidade do fim do exercício obriga, por uma questão prática (para evitar que recursos disponíveis no orçamento não sejam empregados), que seja dada uma finalidade aos recursos, se nenhum "passivo contingente" chegar a se consumar.*"

Dessa forma, entendo inexistir a irregularidade.

2.3 Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 1.762.233,12 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e doze centavos), fls. 166 e 650.



2.4 Balanço Patrimonial (fls. 171/173, 652/653 e 938/939):

Mesmo após a defesa apresentada, ainda permaneceu a seguinte ocorrência:

Com a edição da Instrução Normativa n.º 01/2009 do extinto TCM, que aprovou o Manual do SIM para o ano de 2010, as administrações municipais deveriam, obrigatoriamente, enviar através do SIM todos os registros dos Bens Móveis, Imóveis e Semeventos já incorporados ao patrimônio do Município.

Para fins de demonstração dos dados informados pelo Município, a seguir apresentaremos o saldo das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados no SIM:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
Bens Móveis	5.320.025,19	1.664,70	5.318.360,49
Bens Imóveis	8.215.478,49	0,00	8.215.478,49

Destaque-se que as diferenças apresentadas acima implicam em descontrole patrimonial e contrastam com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

Diante de tudo o que foi exposto, entendo, que é dever do Gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade, que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Assim, considerando que a Defesa não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas disconidas acima, especificamente com referência a irregularidade relativa a abertura de crédito adicional especial com efeitos financeiros e jurídicos retroativos, em transgressão ao que dispõe o Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, entendo que o apontamento deve ser mantido e enseja, também, determinações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

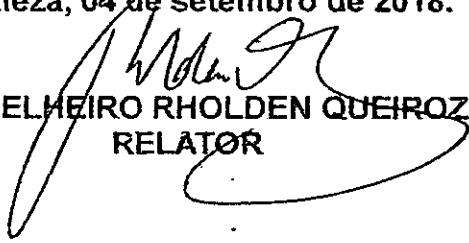
Por fim, importante determinar a juntada de cópia da Informação Inicial n.º 5.514/2010 (fls. 620/656) à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ipueiras, pertinente ao exercício de 2009, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as irregularidades constantes da presente Prestação de Contas, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de IPUEIRAS, exercício financeiro de 2009, considerando-as REGULARES COM RESSALVA, com as recomendações a seguir consignadas à atual gestão da referida municipalidade para que envide esforços no sentido de:

- 1) elidir divergências constantes nos dados do SIM com os Balanços, bem como com os documentos constantes da Prestação de Contas;
- 2) ao abrir créditos adicionais, atente-se para a imprescindível existência de prévia autorização legislativa, nos termos do inciso V do Art. 167 da Constituição Federal.
- 3) incrementar a arrecadação receita da Dívida Ativa;
- 4) cumprir os ditames constitucionais, especificamente, com relação ao repasse do duodécimo e créditos adicionais;
- 5) implementar o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, informando-os ao SIM, em atendimento às orientações emanadas a partir da Instrução Normativa n.º 01/2009 do extinto TCM e sucessivos Manuais do SIM.
- 6) Por fim, insto a Secretaria de Controle Externo para que proceda a juntada de cópia da Informação Inicial n.º 5.514/2010 (fls. 620/656) à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ipueiras, pertinente ao exercício de 2009, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Fortaleza, 04 de setembro de 2018.



CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ
RELATOR